SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125613 - BA(2025/0476917-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VLADIMIR DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE ARDIL E RELEVÂNCIA NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ . RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). TESE INAUGURADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório fixado nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O afastamento da agravante da dissimulação (art. 61, II, "c", do CP), em contexto no qual o acórdão local registrou que o agente "fingiu ser passageiro para atacar a vítima de forma inesperada", implica recomposição da dinâmica fática e, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ .

3. A majoração da pena-base pela prática do roubo no interior de transporte coletivo está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual tal circunstância revela maior gravidade concreta do delito, por expor número mais elevado de pessoas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por infringência ao art. 226 do CPP, não deduzida nas razões do recurso especial nem enfrentada na decisão agravada, configura inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56781487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2026 15:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2026. Código de Controle do Documento: 72658142-9b41-4ae8-a6d0-49fc04a9eadf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA56781487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2026 15:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2026. Código de Controle do Documento: 72658142-9b41-4ae8-a6d0-49fc04a9eadf

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125613 - BA(2025/0476917-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VLADIMIR DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE ARDIL E RELEVÂNCIA NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ . RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). TESE INAUGURADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório fixado nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O afastamento da agravante da dissimulação (art. 61, II, "c", do CP), em contexto no qual o acórdão local registrou que o agente "fingiu ser passageiro para atacar a vítima de forma inesperada", implica recomposição da dinâmica fática e, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ .

3. A majoração da pena-base pela prática do roubo no interior de transporte coletivo está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual tal circunstância revela maior gravidade concreta do delito, por expor número mais elevado de pessoas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por infringência ao art. 226 do CPP, não deduzida nas razões do recurso especial nem enfrentada na decisão agravada, configura inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VLADIMIR DA SILVA SALES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado

Documento eletrônico VDA56781776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: 38ca86b4-b2df-4080-aba2-9eaa6b60ec18

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 228/233):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º- A, I, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INACOLHIMENTO. PRÁTICA DO DELITO EM CONCURSO DE PESSOAS E NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXPOSIÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS QUE TRANSITAM NO LOCAL E NOS PONTOS DE PARADA. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE SOBRESSALENTE PARA A PRIMEIRA ETAPA DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. INALBERGAMENTO. ACUSADO QUE FINGIU SER UM PASSAGEIRO, COM O FIM DE PERPETRAR O CRIME. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM . JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO, QUANTO AO CONCURSO FORMAL, NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FRAÇÃO JÁ APLICADA NO MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ , afirmando que se trata de revaloração jurídica de fatos já fixados. Impugna a incidência da agravante de dissimulação, e aponta a fragilidade das provas judiciais e irregularidades no reconhecimento pessoal (arts. 155 e 226 do CPP).

Defende, por outro lado, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ na dosimetria, afirmando desproporcionalidade na elevação da pena-base pela prática do crime em ônibus, sem fundamentação concreta adicional.

Requer a reforma da decisão agravada para absolver o agravante por insuficiência de provas, ou, ao menos, afastar a agravante de dissimulação e redimensionar a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA56781776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: 38ca86b4-b2df-4080-aba2-9eaa6b60ec18

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ ao pedido de absolvição por insuficiência probatória e à discussão sobre a dissimulação, e a Súmula 83/STJ à exasperação da pena-base pela prática do delito em transporte coletivo, além de afastar o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 380/382).

No agravo regimental, a Defesa sustenta ser caso de revaloração jurídica dos fatos, aponta fragilidade probatória e irregularidades no reconhecimento pessoal (arts. 155 e 226 do CPP), impugna a incidência da agravante de dissimulação (art. 61, II, "c", do CP), e rebate a aplicação da Súmula 83/STJ na dosimetria por ausência de fundamentação concreta adicional.

Quanto à alegada insuficiência probatória, o acórdão estadual destacou o auto de prisão em flagrante, as declarações judiciais das vítimas, os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, a apreensão e perícia da arma de fogo e a confissão extrajudicial do agravante, todos submetidos ao contraditório (e-STJ fls. 252/261).

A desconstituição dessas conclusões, tal como pretende a defesa, demandaria inequívoca incursão no acervo fático-probatório, providência incabível na via especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, cujo enunciado dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte"(AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Em relação à agravante da dissimulação, a decisão agravada consignou que o aresto estadual registrou a conduta de "fingir ser passageiro para atacar a vítima de forma inesperada", com disfarce apto a reduzir as defesas, esclarecendo que o acolhimento da tese defensiva, de que a conduta não teria transbordado o tipo penal, busca discutir a existência ou não de ardil para supreender as vítimas, bem como relevância da dissimulação para a execução do delito.

A defesa insiste em que o ingresso como passageiro seria inerente ao *modus operandi* e não caracterizaria ardil especial. Todavia, para infirmar a conclusão local sobre o emprego de disfarce e sua relevância na execução, seria necessário recompor minuciosamente os fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, tal como já delineado.

Documento eletrônico VDA56781776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: 38ca86b4-b2df-4080-aba2-9eaa6b60ec18

A par disso, a objeção à majoração da pena-base pelo crime em transporte coletivo não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido alinhou-se aos julgados desta Corte no sentido de que "[a] prática do crime de roubo no interior de transporte coletivo autoriza o aumento da pena-base por revelar maior gravidade do delito, tendo em conta a exposição de maior numero de pessoas" (AgRg no AREsp n. 1.976.758/TO , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Assim, incide, no ponto, a Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Registre-se que o referido óbice aplica-se tanto aos recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

De outro lado, a alegação de irregularidade do reconhecimento pessoal por violação ao art. 226 do CPP não foi deduzida nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 280/298) nem apreciada na decisão agravada (e-STJ fls. 380/382), configurando inovação recursal na presente fase.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Documento eletrônico VDA56781776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: 38ca86b4-b2df-4080-aba2-9eaa6b60ec18

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56781776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2026 15:05:13
Código de Controle do Documento: 38ca86b4-b2df-4080-aba2-9eaa6b60ec18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0476917-3

AgRg no AREsp 3.125.613 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07023567420218050001 7023567420218050001

EM MESA JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VLADIMIR DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VLADIMIR DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA56691136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/05/2026 12:09:44
Código de Controle do Documento: F07A1BFC-1452-4C7E-BFD0-52402E08A160